

A. I. nº - 299133.0413/03-3  
**AUTUADO** - S C CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT/DAT-SUL  
**INTERNET** - 24.07.03

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0265/01-03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o nome do contribuinte destinatário e o seu endereço estavam indicados corretamente no documento fiscal e que o estabelecimento se encontrava “ATIVO” no CAD-ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/04/03, exige ICMS no valor de R\$309,09, pela falta de recolhimento na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada.

Consta na descrição dos fatos: falta de antecipação tributária na aquisição interestadual de sapatos diversos destinadas ao autuado que se encontrava com a inscrição baixada no CAD-ICMS. Nota Fiscal nº 59233, emitida por Calçados Only Ltda.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa alegando que o imposto foi recolhido conforme DAE em anexo e que houve erro do fornecedor ao informar o CNPJ da filial já baixada no documento fiscal.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, argumentando não ter cometido infração, e já ter comunicado em petição a INFRAZ antes da ciência do Auto de Infração.

Anexou cópia do DAE, do recolhimento do valor de R\$309,09, em 15/04/03 e cópia de petição dirigida ao Inspetor Fazendário, comunicando o erro na indicação do CNPJ na nota fiscal nº 059223, de 31/03/03, petição datada de 23/04/03.

Outro auditor prestou informação, às fls. 23 e 24 dos autos, informando que o autuado alegou equívoco do fornecedor, mas não anexou carta de correção, em reconhecimento do suposto engano.

Também esclareceu não ter havido comunicação a INFRAZ antes da ciência do Auto de Infração e que o imposto foi pago no dia 15/04/03, após a autuação, sendo cabível a aplicação da multa de 100% sobre o valor do imposto indicado no Auto de Infração.

Manteve a autuação.

### VOTO

As mercadorias se destinavam ao contribuinte S C Calçados Ltda., estabelecido na Rua Ascendino Melo nº 297, Loja 01, Vitória da Conquista, local onde funciona o estabelecimento do

autuado, que mudou de endereço, uma vez que tal endereço se encontrava até 11/01/2003 (documento fl 9) funcionando o estabelecimento filial do mesmo titular que foi baixado do cadastro de contribuintes deste Estado.

O endereço indicado pelo fornecedor, no documento fiscal para entrega das mercadorias solicitadas pelo autuado, é o mesmo onde funciona o estabelecimento cuja inscrição se encontra “ATIVO”, no entanto, consta no citado documento o número do CNPJ e da Inscrição Estadual do estabelecimento já baixado no Cadastro da SEFAZ.

O autuado mesmo após ciência do Auto de Infração, comunicou ao Inspetor Fazendário do equívoco do Fornecedor em indicar, erroneamente, o número do CNPJ e da Inscrição Estadual, de estabelecimento com inscrição já baixada, no documento fiscal nº 059223 que dava trânsito às mercadorias apreendidas, além do que a indicação do endereço do estabelecimento adquirente das mercadorias estava correto.

Embora pudesse ser corrigido o equívoco mediante carta de correção, antes da apreensão das mercadorias, tal providência não foi adotada, uma vez que o erro na indicação do número da inscrição só foi detectado no Posto Fiscal de Trânsito, pelo Auditor autuante que considerou que as mercadorias se destinavam a contribuinte com inscrição baixada no CAD-ICMS.

Desta maneira, entendo comprovada a existência de equívoco do fornecedor na indicação do número da inscrição cadastral, no documento fiscal nº 059223, descabendo, portanto a figura de operação realizada a contribuinte sem inscrição, já que o nome do contribuinte destinatário e o seu endereço estão indicados no documento fiscal corretamente e o estabelecimento encontra-se “ATIVO” no Cadastro de Contribuintes.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0413/03-3, lavrado contra S C CALÇADOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA